



Corregedoria-Geral

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

CONSULTA

Consulta n. 001/2017

Memorando 041/2016/DPR

Protocolo 14.381.420-3

Com os cordiais cumprimentos, a Corregedoria Geral responde à consulta formulada pela Defensora Pública Thatiane Barbieri Chiapetti acerca de qual atitude a ser tomada diante da negativa do Juízo da 1ª Vara Cível de Guarapuava em proceder à sua desabilitação dos autos nos quais não possui atribuição para atuar.

Cumprir observar, preliminarmente, que a presente consulta foi encaminhada inicialmente à Defensoria Pública Geral, a qual solicitou manifestação acerca do tema.

A consulta foi feita nos seguintes termos:

“Considerando a Resolução DPG nº 234, de 06 de dezembro de 2016, a qual altera a atribuição de acumulação desta peticionante (1ª Defensoria Pública Itinerante de Guarapuava com atribuição para atender às demandas de Fazenda Pública), assim como o Memorando 270/2016/GAB/DPG/DPPR, no qual foi explicitado à extensão das atribuições da 1ª Defensoria Pública Itinerante de Guarapuava, realiza-se a presente consulta para determinar qual a atitude deve ser tomada ante à decisão do juízo da 1ª Vara Cível de Guarapuava,



Corregedoria-Geral

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

o qual se nega a desabilitar a Defensoria Pública em processos de curadoria especial, conforme se verifica da decisão em anexo (autos 0014931-06.2014.8.16.0031)''

Em análise dos atos indicados pela Defensoria Pública, verifica-se que em nenhum momento houve designação para atuação perante as Varas Cíveis, nos termos das Resoluções 114, 130 e 235, todas de 2016 e provenientes da Defensoria Pública Geral.

Foi indagado ao Gabinete da Defensoria Pública se havia alguma instrução fornecida à Defensora Pública postulante acerca de sua atuação perante as Varas Cíveis, conforme e-mails em anexo, o que não foi respondido até o momento.

A Defensora Pública Dra. Ana Caroline Teixeira, a pedido desta Corregedoria-Geral, encaminhou os e-mails enviados ao Gabinete em que se questionava a atribuição da Dra. Thatiane Barbieri, pois, em tese, ela teria atribuição para a área Cível e Execução Penal, sendo que a resolução 114/2016 a designou para atuar perante a Execução Penal e Infância Infracional.

É o breve relato. Passa-se à manifestação.

Diante do quadro normativo desta Instituição, verifica-se que o atendimento da Defensoria Pública em Guarapuava era realizado perante as seguintes áreas: **infância cível, infância infracional, execução penal e cível e fazenda pública**, tudo em conformidade com as Resoluções 118/2013, 044/2014, 281/2015, 304/2015 e 502/2015 provenientes da Defensoria Pública do Paraná.



Corregedoria-Geral

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Após, com a realização do II Concurso de Provas e Títulos para ingresso na Carreira, e observando-se as demandas da localidade, a Defensoria Pública Geral, no exercício de sua autonomia constitucionalmente assegurada, concluiu por expandir o atendimento na área de Família, demanda esta com muita procura na Comarca, necessitando rearranjar as designações outrora feitas.

Dessa forma, atualmente, o atendimento jurídico realizado pela Defensoria Pública em Guarapuava se estrutura da seguinte forma:

- Defensora Pública ANA CAROLINE TEIXEIRA como titular da 1ª Defensoria Pública de Guarapuava **com atribuição para atender as demandas de Infância e Juventude, bem como atuar junto aos Conselhos Tutelares e à rede de atendimento à criança e ao adolescente**, em acumulação com 10ª Defensoria Pública de Guarapuava com atribuição para atuar junto às **Varas de Família e anexos**, revogando o artigo 80 da Resolução DPG n.º 114/2016.

- Defensora Pública THATIANE BARBIERI CHIAPETTI como titular da 9ª Defensoria Pública de Guarapuava com atribuição para atender à **Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios** e prestar atendimento jurídico nos estabelecimentos penais, bem como acompanhar os procedimentos relativos ao Conselho Disciplinar, em acumulação com a 1ª Defensoria Pública Itinerante de Guarapuava com atribuição **para atender às demandas**



Corregedoria-Geral

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

de fazenda pública da Comarca de Guarapuava/PR,
revogando o artigo 81 da Resolução DPG n.º 114/2016

Diante de tal quadro de atribuições, os membros lá lotados **não possuem atribuição para atuarem além de suas atribuições conferidas pelo Chefe da Instituição.**

Dessa forma, a decisão do juízo da 1ª Vara Cível de Guarapuava se mostra contrária ao próprio texto constitucional, a entendimento pretérito já exarado pela Turma Recursal do próprio Tribunal de Justiça, além, do precedente do Superior Tribunal de Justiça. Explica-se ¹:

Conforme bem ressaltado pela autoridade coatora, cabe à Defensoria Pública a defesa dos necessitados em todas as áreas e em todos os graus de jurisdição. A Instituição é instrumento do Regime Democrático e órgão indispensável ao exercício da jurisdição, incumbindo-lhe garantir o acesso à justiça aos carentes nas suas mais diversas dimensões.

Toda importância atribuída pela Constituição à Defensoria Pública não impediu a omissão do Estado do Paraná durante 25 anos, período no qual sucessivos governos deixaram de instituir o órgão. Registre-se, neste particular, que, apenas ao final de 2013, o Governador do Estado nomeou, em conjunto com a Defensora Pública-Geral, os aprovados no I Concurso de Provas e Títulos. Tal fato, evidentemente, não se deu por mera liberalidade, mas sim em decorrência de decisão judicial do Supremo Tribunal Federal.

¹ Os fundamentos a seguir apresentados foram extraídos do Mandado de Segurança impetrado pela própria Defensoria Pública Geral no ano de 2015, em sede do feito 0001204-05.2015.8.16.9000, até então em trâmite perante o Juizado Especial Criminal de Guarapuava.



Corregedoria-Geral

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Se no ano de 2013 a Defensoria Pública prestava serviços apenas na cidade de Curitiba, nos anos de 2014 e 2016 a Instituição deu relevante salto no seu processo de expansão. Isto porque, após a nomeação e posse dos Defensores Públicos aprovados no I e II Concursos de Provas e Títulos, o órgão passou a atuar, ainda que de maneira parcial, em muitas Comarcas do Estado do Paraná.

Desta maneira, a situação de **inconstitucionalidade total**, configurada pela absoluta ausência de estruturação da Defensoria Pública, transmutou-se em **inconstitucionalidade parcial**, caracterizada pela paulatina expansão da instituição, seja em relação ao número de Comarcas abrangidas, seja pela quantidade de varas judiciais efetivamente atendidas.

Perceba-se que, sob este viés, o **ato de designação** de *Defensor Público para atuar perante determinado juízo é um fato jurídico que reduz um estado de inconstitucionalidade e não o contrário*. Assim, a simples inversão de perspectiva permite evidenciar que **a ausência de Defensores Públicos na grande maioria das varas e comarcas do Estado do Paraná tem como causa a prolongada omissão do Poder Executivo na instituição do órgão e não a designação de Defensores Públicos para atuarem neste ou naquele juízo**, circunstância que, a rigor, confere efetividade, ainda que parcial, à Constituição.

Nesse diapasão, mesmo após a nomeação dos Defensores Públicos aprovados no I e II Concursos de Provas e Títulos, dados do IPEA dão conta de que o Estado do Paraná ainda sofre a defasagem de 834 profissionais. Deste modo, em que pese a superação de um estado de inércia inicial, **este ente federativo permanece como um dos Estados mais**



Corregedoria-Geral

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

deficitários em número de Defensores Públicos, circunstância que, repita-se à exaustão, não pode ser atribuída aos pouquíssimos e valorosos agentes públicos recém-nomeados ou às designações realizadas pela Defensora Pública-Geral do Estado.

Neste particular, é preciso observar que o magistrado realizou, na fundamentação da decisão ora impugnada, infeliz comparação da Defensoria Pública com o Ministério Público, o qual foi organizado pela Lei nº 5.849/68, que, por sua vez, é posterior à própria existência da carreira, albergada pela Associação Paranaense do Ministério Público, cuja fundação de seu em 1951.

Tudo isto é dito para demonstrar que qualquer comparação entre os órgãos de sistema de justiça deve, no mínimo, remontar às origens de cada instituição. É válido, claro, observar as experiências de estruturação do Poder Judiciário e do Ministério Público no Estado do Paraná. É válido, ainda, observar o processo de estruturação de outras Defensorias Públicas nos demais Entes Federativos. O que não se pode, a toda evidência, é promover comparações cegas e despropositadas, porque, neste caso, o resultado seria uma interpretação das normas e estruturas absolutamente divorciada dos dados da realidade.

Nesse sentido, a Defensoria Pública deve ser vista, em todos os seus aspectos, como um caso *sui generis*, já que **inicia no Paraná, em pleno século XXI, a estruturação de um órgão** que, em outros Estados, é anterior à própria Constituição da República.

Tudo isto é dito para concluir o óbvio: **o número de Defensores Públicos atualmente existentes no Estado do Paraná não é**



Corregedoria-Geral

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

suficiente para acompanhar todos os processos, de todos os cidadãos hipossuficientes, em todas as Comarcas do Estado Paraná. Mais do que isso, os Defensores Públicos atualmente existentes não são capazes sequer de atuar em todos os processos em trâmite nas Comarcas em que foram lotados. Isto é, com o perdão da insistência, evidente.

Neste particular, é importante pontuar que a Defensoria Pública em Guarapuava conta apenas com **2 Defensoras Públicas.**

Ainda que se pudesse admitir, simplesmente por hipótese, a presença de um único Defensor Público junto a 05 (cinco) Varas distintas, com a obrigatoriedade de cumprir todos os prazos, realizar todas as audiências, atender a toda população hipossuficiente por elas abrangida e também realizar todo o trabalho administrativo inerente à atividade de qualquer Defensor Público, seria preciso analisar a questão sob outro viés.

Com efeito, **a Defensoria Pública é órgão constitucionalmente autônomo** e, por isso, *não pode sofrer qualquer ingerência no seu poder de auto-organização*, sob pena de subversão do status institucional que lhe foi atribuído pela EC nº 45/2004 e, posteriormente, pela EC nº 80/2014.

Nessa linha, José Afonso da Silva observa, especificamente quanto à Defensoria Pública, que

“A **autonomia administrativa** significa que cabe à Instituição organizar sua administração, suas unidades administrativas, praticar atos de gestão, decidir sobre situação funcional de seu pessoal, propor ao Poder



Corregedoria-Geral

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Legislativo a criação e a extinção de seus serviços auxiliares, prover cargos nos termos da lei, estabelecer a política remuneratória, observado o art. 169, e os planos de carreira de seu pessoal, tal como está previsto para o Ministério Público. Já que o conceito é idêntico, seu conteúdo também há de sê-lo". (Comentário Contextual à Constituição. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 615-616)

Deste modo, é inerente à autonomia administrativa da Defensoria Pública o poder de organizar *interna corporis* sua estrutura e o modo de cumprir seu mister constitucional, independentemente do interesse ou conveniência de qualquer Poder.

Ainda em abono a esta afirmação, confira-se

A Defensoria Pública goza ainda de autonomia administrativa, ou seja, tem *poder para organizar sua própria estrutura*, nos limites da respectiva lei orgânica, de forma a melhor alcançar seus objetivos.

Respeitado o limite orçamentário, caberá ao Defensor Público-Geral decidir sobre investimentos prioritários, *capacidade de funcionamento de cada unidade* e mesmo sobre a nomeação e posse de novos servidores e regulação de todos os procedimentos internos da carreira." (Gustavo Augusto Soares dos Reis, Daniel Guimarães Zveibil e Gustavo Junqueira, Comentários à Lei da Defensoria Pública, 2013, p. 40/41, em grifos do redator)



Corregedoria-Geral

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Pelas razões ora apresentadas é que o Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido da impossibilidade de sujeição da Defensoria Pública a outros Poderes.

A propósito:

Ementa: CONSTITUCIONAL. ARTS. 7º, VII, 16, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.559/2006, DO ESTADO DO MARANHÃO, QUE INSEREM A DEFENSORIA PÚBLICA DAQUELA UNIDADE DA FEDERAÇÃO NA ESTRUTURA DO PODER EXECUTIVO LOCAL. OFENSA AO ART. 134, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADI PROCEDENTE. I – A EC 45/04 reforçou a **autonomia funcional e administrativa** às defensorias públicas estaduais, ao assegurar-lhes a iniciativa para a propositura de seus orçamentos (art. 134, § 2º). II – **Qualquer medida normativa que suprima essa autonomia da Defensoria Pública, vinculando-a a outros Poderes**, em especial ao Executivo, *implicará violação à Constituição Federal*. Precedentes. III – ADI julgada procedente.

(ADI 4056, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 07/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-150 DIVULG 31-07-2012 PUBLIC 01-08-2012)

Assim é que, em observância ao *princípio da realidade*, e no exercício do seu *poder de auto-organização*, a Instituição criou as Defensorias Públicas através do Conselho Superior, lotando os Defensores



Corregedoria-Geral

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Públicos em cada uma delas por ato da Defensora Pública Geral, nos estritos termos do art. 18, I c/c art. 93, § 1º, ambos da Lei Complementar Estadual nº 136/2011, segundo os quais:

Art. 18. Compete *privativamente* ao Defensor Público-Geral do Estado, além de outras atribuições que lhe sejam conferidas por Lei ou que forem inerentes a seu cargo:

I – *dirigir* a Defensoria Pública do Estado do Paraná, *superintender* e coordenar suas atividades e *orientar-lhe a atuação*;

(...)

Art. 93. O exercício é o efetivo desempenho das atribuições no cargo para o qual foi nomeado, devendo seu início, interrupção e reinício serem registrados nos assentamentos funcionais.

§ 1º. No prazo de 03 (três) dias da posse, o **Defensor Público-Geral do Estado** designará o órgão de atuação ao qual o Defensor Público de Terceira Categoria e o servidor público do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado do Paraná *exercerá as suas funções*, observando a escolha de vagas, quando houver.

Acrescente-se, como consequência, que **apenas a Defensora Pública-Geral do Estado está autorizada a determinar o exercício das atribuições do Defensor Público em órgão diverso do de sua lotação.**

É, a rigor, o que se extrai do art. 18, XIV, da Lei Complementar Estadual nº 136/2011, *in verbis*:



Corregedoria-Geral

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 18. Compete *privativamente* ao Defensor Público-Geral do Estado, além de outras atribuições que lhe sejam conferidas por Lei ou que forem inerentes a seu cargo:

(...)

XIV – designar membro da Defensoria Pública do Estado do Paraná para exercício de suas atribuições em órgão de atuação diverso do de sua lotação ou, em caráter excepcional, perante Juízos, Tribunais ou Ofícios diferentes dos estabelecidos para cada categoria;

convém sublinhar que a própria Corregedoria Geral de Justiça do Poder Judiciário do Estado do Paraná recomenda a nomeação de advogados dativos nas Comarcas em que a Defensoria Pública não está instalada ou naquelas cuja atuação é insuficiente para o atendimento da integralidade dos processos.

É o que se verifica dos autos do processo administrativo nº 44/2014, cujo trâmite se deu no bojo do próprio Tribunal de Justiça (em sua Exma. Corregedoria-Geral) cujo extrato da decisão administrativa explicita o seguinte:

Em face do pedido formulado pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná e Subseção de Araucária, **nas hipóteses em que inexista Defensor Público no local da prestação do serviço, ou defasagem de pessoal**, recomendo a Vossa Excelência que **não** deixe de fixar os honorários devidos aos advogados que



Corregedoria-Geral

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

atuem em favor dos juridicamente necessitados, como contemplado pelo art. 22, § 1º, do Estatuto dos Advogados – Lei nº 8.906/94.

Deste modo, **a própria Corregedoria Geral de Justiça reconhece a possibilidade de que os Defensores Públicos lotados em determinada comarca não atuem perante todos os juízos, recomendando, em tais hipóteses, a nomeação de advogados dativos, que farão jus a honorários advocatícios pelos serviços prestados.**

De tudo o que foi dito até o presente momento, **já é possível perceber que o ato judicial ora impugnado viola uma série de preceitos normativos do ordenamento jurídico brasileiro**, declarando inconstitucionais atos que não o são e ainda usurpando competência privativa do Defensor Público-Geral, responsável pela condução e administração deste órgão, ao qual foi constitucionalmente atribuída autonomia em relação aos demais Poderes.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, em caso bastante semelhante, exarou decisão no sentido de que a imposição de lotação por agente distinto do Defensor Público-Geral viola a autonomia administrativa da Defensoria Pública, à qual foram concedidos oito anos para que atenda plenamente todas as unidades jurisdicionais do respectivo ente federativo. Trata-se da decisão proferida nos autos da Suspensão de Liminar nº 866, da qual se extrai o seguinte excerto:

A imposição da lotação do Defensor Público Federal em determinada cidade é que viola a autonomia administrativa da DPU. Contudo, a ordem de alocação



Corregedoria-Geral

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

de recursos orçamentários para aumentar o quadro de defensores públicos se coaduna com o Texto Constitucional, uma vez que a Emenda Constitucional 80/2014 obriga que “no prazo de 8 (oito) anos, a União, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais”.

A partir da decisão do Pretório Excelso, depreende-se como corolário da autonomia administrativa constitucionalmente estabelecida em prol da Defensoria Pública, a possibilidade de **designação e nomeação de membros e servidores exclusivamente por ato interna corporis**, exatamente nos termos sustentados no presente mandado de segurança.

Essa também a posição de diversos outros tribunais:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ADMINISTRATIVO - PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR VIA INADEQUADA E POR PERDA DO OBJETO - REJEITADAS - **MÉRITO - PEDIDO DE INSTALAÇÃO DE DEFENSORIA PÚBLICA NA COMARCA - IMPROCEDÊNCIA** - RECURSO PROVIDO.

A vedação legal para o manejo de ação civil pública refere-se às matérias dispostas no artigo 1º, parágrafo único da Lei nº 7.347/85 - dentre as quais não se insere o direito à assistência judiciária gratuita. Neste caso, a via eleita pelo Ministério Público mostra-se adequada.

Não há falar-se em perda do objeto da ação pela nomeação de advogados para atenderem em justiça gratuita, mormente quando o próprio Estado reconhece que não existe Defensor exclusivo para a Comarca.



Corregedoria-Geral

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Hodiernamente, a vetusta concepção de normas programáticas vem cedendo espaço a uma doutrina que reconhece nessa modalidade normativa valor jurídico semelhante ao dos restantes preceitos constitucionais.

No entanto, a eficácia dessas normas programáticas é deveras complexa, porquanto exige, para além da atuação do legislador infraconstitucional, a efetivação de políticas públicas a cargo do Governo. Nesse ponto, não se mostra razoável ao Judiciário aferir, discricionariamente, quantas Defensorias Públicas necessita o Estado para fazer cobro ao satisfatório exercício da missão institucional do órgão.

(TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 2031/2008 - CLASSE II - 19 - COMARCA DE PONTES E LACERDA APELANTE: ESTADO DE MATO GROSSO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO Data de Julgamento: 14-7-2008, grifo nosso)

ADMINISTRATIVO. DEFENSORIA PÚBLICA. LOTAÇÃO.

Não é tarefa do Poder Judiciário proceder a distribuição das vagas ou coordenar a localidade de lotação dos defensores públicos aprovados em concurso. À administração pública impõe-se o dever de criar e prover os cargos da defensoria pública necessários à disponibilização do serviço público.

(Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG- AGRADO DE INSTRUMENTO Processo:



Corregedoria-Geral

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

200804000027521 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA
Data da decisão: 30/07/2008 Relator(a) MÁRCIO
ANTÔNIO ROCHA, grifo nosso)

Apelação Cível - Ação Civil Pública ajuizada com o fim de lotar Defensor Público na Comarca de Riachuelo - Concurso já expirado - Nomeação do número de aprovados suficiente para completar o quadro de 100 defensores, previsto na LC 70 /2002 - Ato de lotação que encerra natureza discricionária, a ser executado de acordo com a conveniência e oportunidade da Instituição - Emenda Constitucional nº 45 /2004, que outorgou autonomia às Defensorias Públicas Estaduais - Assistência Jurídica Gratuita que vem sendo prestada por advogados dativos - Preservação da garantia do amplo acesso ao Judiciário - Recurso conhecido e provido.

1.Não cumpre ao Poder Judiciário imiscuir-se no papel da Defensoria Pública para definir acerca da conveniência e oportunidade da lotação de defensores em Comarca do interior do Estado; 2.Cabe ao magistrado apenas averiguar a existência de ilegalidade no ato que lhe foi posto à apreciação, não podendo criar situações jurídicas, mormente quando estas devem ser regulamentadas por processo legislativo próprio; 3.É reconhecida a autonomia da Defensoria Pública para organizar a estrutura de seu quadro de pessoal próprio, por força da EC 45 /2004, inclusive escolhendo o melhor momento para nomear e/ou lotar os defensores. 4.Recurso conhecido e provido. (TJ-SE – AP. Cível ac



Corregedoria-Geral

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

2010209236. DJE 11/04/2011, grifo nosso)

Quer dizer, a Defensoria Pública, assim como o Ministério Público, é órgão autônomo, cujas decisões no exercício de tal autonomia devem ser respeitadas pelo próprio Ministério Público, pelo Judiciário, pelo Legislativo e pelo Executivo. Indo além, dada a sua configuração orgânica constitucional em simetria aos demais poderes e órgãos autônomos, devem os atos e comunicações de tais poderes e órgãos, no que se referirem ao exercício de mencionada autonomia pelo chefe da Defensoria, se submeter às devidas vias de comunicação entre cúpulas.

Por fim, cumpre observar que **o Próprio Judiciário deste estado do Paraná reconheceu, em sede do Mandado de Segurança 0001204-05.2015.8.16.9000, que a determinação de juízo para que Defensor Público atue fora de suas atribuições legais e normativas viola a autonomia constitucional desta Instituição:**

MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DAS RESOLUÇÕES Nº 281/2015 E 304/2015, EXPEDIDAS PELA DEFENSORA PÚBLICA-GERAL E DETERMINOU O CUMPRIMENTO DA **ORDEM JUDICIAL A FIM DE QUE O DEFENSOR PÚBLICO ATUE NA DEFESA DO RÉU EM AÇÃO PENAL. DECISÃO ATACADA QUE VIOLOU A AUTONOMIA E PRERROGATIVAS DA DEFENSORIA PÚBLICA, INSTITUIÇÃO DE AUTONOMIA FUNCIONAL CONFORME EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 45/2004, QUE DEIXOU DE SER UM ÓRGÃO AUXILIAR DO GOVERNO E SE TORNOU UM ÓRGÃO**



Corregedoria-Geral

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

CONSTITUCIONAL INDEPENDENTE. POSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO DE ADVOGADO DATIVO. RECOMENDAÇÃO DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA EXARADA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 44/2014. ADOVOGADO DATIVO QUE FARÁ JUS AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELOS SERVIÇOS PRESTADOS, EM CASOS DE INEXISTÊNCIA DE DEFENSOR PÚBLICO NO LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, OU DEFASAGEM DE PESSOAL. CONCESSÃO DA ORDEM

Diante deste quadro de normas constitucionais e infraconstitucionais, bem como diante deste quadro de precedentes, tem-se que a Defensoria Pública não deve atuar fora de suas atribuições, informando-se, caso entenda conveniente, a orientação desta Corregedoria-Geral.

Contudo, deve a Defensoria Pública atuar nos casos de curadoria especial, **que digam respeito, eventualmente existentes, em relação à Fazenda Pública e à Execução Penal**, atribuições para as quais foi designada.

Comunique-se a Defensoria Pública Geral, bem como envie cópias à Defensoria Pública postulante.

Numere-se.

Vania Maria Forlin



Corregedoria-Geral

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Corregedora-Geral da Defensoria Pública do Estado do Paraná